



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.943 - MS (2013/0098054-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALCINO DIAS CAMPOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A sentença de pronúncia, confirmada pelo Tribunal, ainda que de forma sucinta, abordou os necessários requisitos de autoria e materialidade e afastou a pretensão de exclusão das qualificadoras, tratando das teses de defesa e servindo para fundamentar o encaminhamento do processo ao julgamento do Júri, o que afasta a alegação de falta de fundamentação.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.943 - MS (2013/0098054-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALCINO DIAS CAMPOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALCINO DIAS CAMPOS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito 0006977-46.2010.8.12.0002.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a decisão de pronúncia é *totalmente desprovida de fundamentação*, pois o *r. Juízo monocrático pronunciou o Paciente nos mesmos fundamentos sustentados pela Acusação* (e-STJ fl. 5).

Aduzem, ainda, que a defesa sustentou, em alegações finais, a tese de legítima defesa putativa e a necessidade de retirada de qualificadoras. Entretanto, os temas não foram analisados, pelo Juízo de 1º Grau, em afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Requerem, liminarmente, o sobrestamento da Ação Penal, até o julgamento do mérito do *writ*. No mérito, pleiteiam a declaração de nulidade da sentença de pronúncia, bem como a prolação de nova decisão.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 118/119).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 123/124 e 143/146).

Manifestou-se o douto órgão ministerial pelo não conhecimento do *habeas*, ou caso assim não seja entendido, pela sua denegação (e-STJ fls. 149/152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.943 - MS (2013/0098054-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Segundo o impetrante, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a sentença de pronúncia foi proferida sem nenhuma fundamentação, em total afronta ao disposto no art. 93, IX, da CF, não tendo abordado todas as teses trazidas em alegações finais.

A sentença de pronúncia foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fl. 59/60):

[...]

Do conjunto probatório, notadamente laudo de exame de corpo de delito de fls. 65/66 e depoimentos e declarações de fls. 191/224, fls. 241/245 e fls. 259/263, concluo demonstrada a materialidade delitiva e presentes indícios da autoria delitiva imputada ao acusado, consistentes nas indicações de que teria sido o mesmo (acusado) quem efetuou os disparos de arma de fogo na vítima fatal; motivo por que entendo impositivo o seu julgamento pelo Eg. Tribunal do Júri desta Comarca.

Nesse raciocínio, vale notar prevalecer nos crimes de competência do Júri Popular o princípio in dubio pro societate, do qual se deduz não se exigir certeza de autoria para a pronúncia do acusado, mas tão somente, como aqui se vê, indícios que a indiquem; cabendo, pois, ao Conselho de Sentença o seu julgamento, bem como a apreciação de todas as eventuais teses apresentadas pela Defesa.

Prosseguindo, quanto às qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa do ofendido, entendo nada haver nos autos capaz de justificar sejam rejeitadas nesta fase; razão por que entendo deverem ser apreciadas pelo conselho de sentença.

Isto posto, pronuncio o acusado Alcino Dias Campos, qualificado à fl. 02, nos termos da denúncia, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

Por sua vez, o Tribunal negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, para manter a decisão que pronunciou o paciente pela prática do crime previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 121, § 2º, incs. II e IV, do CP, em acórdão que ficou assim ementado:

EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DECISÃO DE PRONUNCIA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA NÃO VERIFICADA - SOBERANIA DO JÚRI - PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATE - PRETENDIDA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORAS - MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - MANTIDAS - RECURSO IMPROVIDO.

Não restando comprovado nos autos ter o réu agido sob o manto da excludente de culpabilidade da legítima defesa putativa, mas com animus necandi, tanto que desferiu quatro disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe os ferimentos que o levaram à morte, necessário se faz o julgamento pelo Tribunal Popular, em obediência ao princípio do "in dubio pro societatis".

Não sendo manifestamente improcedentes as qualificadoras do motivo ítil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, previstas nos incisos II e IV, § 2º, art. 121, do Código Penal, não há como decotá-las da decisão de pronúncia.

Da análise da sentença de pronúncia, depreende-se que, apesar de sucinta, abordou ela os necessários requisitos de autoria e materialidade e afastou a pretensão de afastamento de qualificadoras, assim tratando das teses da defesa (ainda que por exclusão, como na tese de legítima defesa) e servindo para fundamentar o encaminhamento do processo ao julgamento pelo Júri.

Demonstrou o magistrado o liame entre a imputada atuação do paciente e o resultado criminoso, com comedimento na apreciação das provas, apresentando mínima fundamentação para manter a imputação das qualificadoras, com a justificativa de preservação do juízo natural do júri.

No julgamento do recurso em sentido estrito defensivo, o Tribunal de origem bem afastou os argumentos de falta de fundamentação, tendo assim referido (e-STJ fl. 97/98):

[...]

Desta feita, em se tratando de crime doloso contra a vida tem-se como corolário lógico a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, cabendo, assim, aos jurados, no momento adequado, no exercício de sua competência constitucional, acolher ou não as teses defensivas, dando o seu veredicto.

Ademais, é inadmissível ao juiz, também nesta fase, a análise pormenorizada da prova existente nos autos, sob pena de usurpar a função precípua dos jurados.

Não se está dizendo aqui que o réu não agiu sob o pálio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítima defesa putativa, apenas que há elementos nos autos que tornam possível o teor da denúncia, cabendo aos jurados, na oportunidade própria, examinar a prova e dar o seu veredicto, escolhendo entre as versões plausíveis neles existentes.

Assim, presentes os requisitos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal, o caso é de pronúncia, devendo ser mantida a decisão de 1º grau.

Com relação às qualificadoras (motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), não vejo como expurgá-las da pronúncia. Isso porque a jurisprudência consolidou o entendimento de que as qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes não sendo esse o caso dos autos.

[...]

Da análise do conjunto probatório, denota-se que as qualificadoras não se afiguram manifestamente improcedentes.

O réu teria agido por motivo fútil. posto que o crime teria sido motivado por um desentendimento entre ele e a vítima durante a negociação para a compra e venda de uma sala comercial e pela forma como ela destratava as demais pessoas, investindo contra ela de modo a impossibilitar ou dificultar a sua defesa, já que foi atingida por quatro disparos de arma de fogo de maneira inesperada, enquanto permanecia sentada no banco de espera do cartório do 1º Ofício de Dourados Aliás como bem destacou a ilustre Procuradora de Justiça (f. 428), "...as gravações das cenas do delito demonstram claramente que a surpresa e a rapidez da execução, tornaram impossível a defesa da vítima (f. 17)".

Assim, havendo nos autos fortes indícios de que o recorrente, agindo com animus necandi, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu quatro disparos de arma de fogo contra Paul Oserow, causando-lhe os ferimentos que o levaram à morte, devem ser mantidas as qualificadoras previstas nos incisos II e IV, do § 2º, do art. 121, do Código Penal, a fim de que sejam submetidas para apreciação pelo Tribunal do Júri, na forma da decisão proferida pelo juiz a quo.

[...]

Como se vê do acima exposto, no que diz respeito ao pedido de afastamento das qualificadoras (motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), tanto o Juízo de 1º Grau quanto o Tribunal de origem decidiram pela incidência da aludida qualificadora, em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual apenas podem ser excluídas, da sentença de pronúncia, as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, até mesmo para não se incorrer em excesso de linguagem, uma vez que, ao Tribunal do Júri, reserva-se o pleno exame dos fatos da causa.

Nesse contexto, embora se admita o caráter sucinto da decisão atacada, serviu ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos exigidos fins de afirmar a presença da seriedade da acusação para o Tribunal do Júri, do imputado crime de homicídio qualificado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. QUESITAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. ADMISSIBILIDADE.

1. Na decisão de pronúncia é necessário que se demonstre o convencimento sobre a existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. O fato de se avaliar provas, especialmente as testemunhais, por si só, não significa incursionar indevidamente no mérito da causa, ou proferir juízo subjetivo sobre os fatos. Ao contrário, não tivesse o magistrado, no caso, fundamentado sua decisão com lastro no conjunto probatório existente, o provimento judicial padeceria de nulidade, não por excesso de linguagem, mas por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal).

3. O acolhimento das circunstâncias qualificadoras, quando da decisão de pronúncia, corresponde a mera admissibilidade - como tal deve ser sucinta e concisa -, deixando o juízo de certeza para o juiz natural da causa, a saber, o Tribunal do Júri, sob pena de o excesso de motivação influir no convencimento dos jurados.

4. No procedimento do júri, eventual irregularidade na formulação de quesitos deve ser arguida no momento oportuno, ou seja, após a leitura e explicitação pelo Juiz Presidente, sob pena de preclusão.

5. Na hipótese, a defesa, quando indagada, se posicionou favorável à quesitação formulada, o que implica em preclusão.

6. Admitida na pronúncia a possibilidade de o crime ter sido cometido por motivo torpe pelo mandante e também pelos executores, possíveis co-beneficiários com a prática do crime, não há, nesta sede, como afastar a qualificadora, procedimento que implica revolvimento indesejado de matéria fático-probatória.

7. Ordem denegada.

(HC 74946/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 31/10/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL). TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRONÚNCIA E DO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE O PACIENTE TERIA MATADO A VÍTIMA POR VINGANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JÚRI PARA EXAMINAR A SUA INCIDÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO, NOS AUTOS DO HC 78.650/SP, PELO STJ, CONCEDENDO A ORDEM, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PREJUDICIALIDADE, QUANTO À PRETENSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substitutivo de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) - quando se considerou incabível o habeas corpus, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ -, firmou entendimento pela inadequação do writ, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário, considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. In casu, constata-se a presença de adequada fundamentação, na sentença de pronúncia, confirmada em 2º Grau, quanto à presença de materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito de homicídio qualificado, o que afasta a alegação de inobservância do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

VI. A sentença de pronúncia, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui um juízo de mera admissibilidade da acusação, deve ater-se à demonstração da materialidade delitiva e à existência de indícios suficientes de autoria, declarando o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificando as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Inteligência do art. 413, § 1º, do CPP.

Precedentes do STJ.

VII. De acordo com a jurisprudência desta Corte, apenas podem ser excluídas, da sentença de pronúncia, as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que, ao Tribunal do Júri, reserva-se o pleno exame dos fatos da causa.

Precedentes.

VIII. Correta a sentença de pronúncia, no que diz respeito à incidência da qualificadora do motivo torpe, tendo em vista a presença de indicativos, nos autos, de que o paciente teria matado a vítima para vingar-se. Precedentes.

IX. Quanto ao pleito de concessão de liberdade provisória, o presente Habeas corpus encontra-se prejudicado, tendo em vista a decisão do STJ, nos autos do HC 78.650/SP, concedendo a ordem, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, restando evidenciada, no particular, a perda do objeto do writ.

X. Habeas corpus não conhecido.

(HC 99.803/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 08/05/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA FIXADA: 12 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. DEFICIÊNCIA NA DEFESA, DESISTÊNCIA DA OUVIDA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA E EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. FALTA DE OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ESTRATÉGIA DO DEFENSOR. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. QUESITO. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DEVIDAMENTE CONSIDERADA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO WRIT E, NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. Não há como esta Corte Superior se manifestar a respeito da deficiência ou ausência de defesa, consubstanciada na desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas na defesa prévia, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do excesso de linguagem na sentença de pronúncia, pois tais matérias não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do mérito do presente writ, sob esses aspectos.

2. *Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deu o fato criminoso, ainda que sucintamente, possibilitando a mais ampla defesa.*

3. *O não oferecimento das alegações finais constitui adequada tática da acusação e da defesa deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária.*

4. *Havendo indícios suficientes para a inclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia, não há se falar em decisão carente de fundamentação.*

5. *A tese da legítima defesa foi devidamente considerada na elaboração dos quesitos, sendo entretanto, rejeitada pelo Conselho de Sentença. Outrossim, não há notícia de que a defesa tenha protestado em ata contra a formulação do quesito, o que torna a matéria preclusa.*

6. *Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, em consonância com o parecer ministerial.*

(HC 151.763/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

Não constato, pois constrangimento ilegal a ser sanado pela via do presente writ.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0098054-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 267.943 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069774620108120002 69774620108120002

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ALCINO DIAS CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE CAZUO AZUMA, pela parte PACIENTE: ALCINO DIAS CAMPOS e a Subprocuradora-Geral da República: Exma. Sra. MÔNICA NICIDA GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.